

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0414 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0414 / 2010	DE	02/09/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CHICO MACENA
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:56:14

00000058010-44



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 414/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 01 do processo 1

Nº 01-4141 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR CHICO MACENA
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

01 JUN. 2011

PRESIDENTE

01 - PL
01-00414/2010

PROJETO DE LEI Nº H 12/2010

AS COMISSÕES DE: 08 SET 2010

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Muni.

Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art.2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

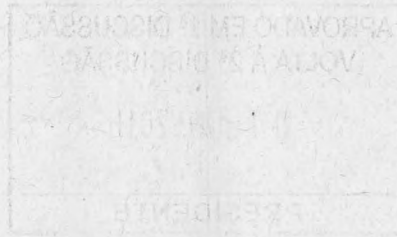
Art.3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.



17:16 02/09/2010 005808 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 9/9/20
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406

Folha nº	02	do proc.	fls.
Nº	01-4141	de	10

§2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da internet o Ass. Parlamentar respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art.5º Será eliminado do concurso publico o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

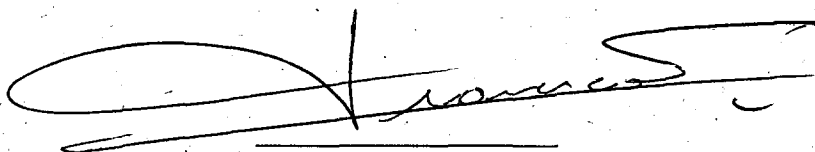
Art.6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.5º,o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso publico promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art.7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



CHICO MACENA
vereador

JUSTIFICATIVA

A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante.

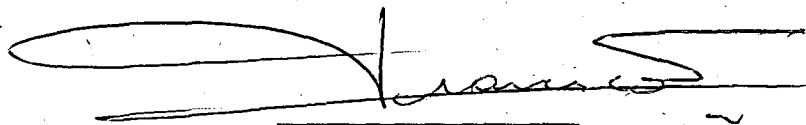
Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas.

No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo grau de invasão no processo de coleta, mas certamente pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente, pela falta de incentivo.

A isenção nas taxas de inscrição dos concursos públicos do município de São Paulo é uma forma, ainda que se impacto restrito, de política afirmativa, cuja legalidade já foi, inclusive analisada pelo supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2672/ES, que decidiu nos seguintes termos:

“ CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 60663, DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do Artigo 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo publico. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras publicas, para fins de concessão do benefício de que se trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Dessa forma, trata-se de instrumento, posto a serviço de causa legítima e nobre, de alta relevância social, motivo pelo qual, solicito a sua aprovação pelos nobres Pares.



CHICO MACENA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01 - 4141/10 919/2010 (a) _____

[Signature]
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/09/10

[Signature]
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/09/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

14/09/10 *[Signature]*

17:00

[Signature]

Pesquisa Efetuada

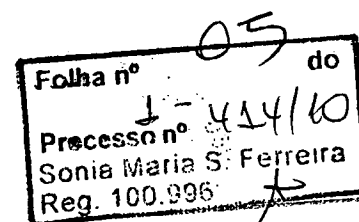
15/09/10

[Signature]
Isis Trindade Rodrigues
Técnico Administrativo
CPF 111.207

14/09/2010

[Signature]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 119.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) nº 22
fls. 057. S.P. 22/09/10
Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0414/10**

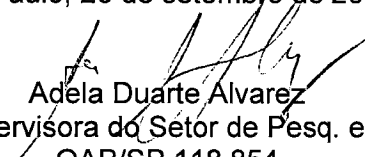
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.494, de 10 de outubro de 1997, que torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48h a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador da medula óssea e dá outras providências;
- Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (art. 7º, CXIII, "b");
- PL nº 0075/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 48h a todos os funcionários de empresas particulares que se candidatarem a doador de Medula óssea, e dá outras providências;
- PL nº 0131/04, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 427/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0099/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

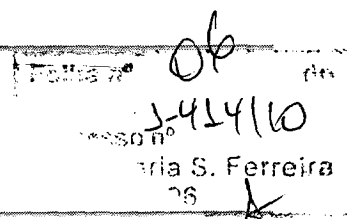

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12494

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.494 10/10/1997 ([ver documento](#))

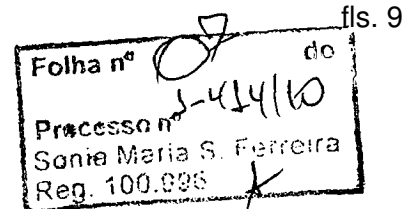
Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatorio a concessao de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionarios publicos municipais que se candidatarem a doador da Medula ossea, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.494 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador da Medula óssea, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 76/97, do Vereador Wadih Mutran)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador da Medula óssea.

Art. 2º O período correspondente ao descanso, será o compreendido de 24 (vinte e quatro) horas para o ato de doação de sangue com o objetivo de se conhecer o HLA (antígenos leucocitários) do doador, e mais 24 (vinte e quatro) horas para o repouso do doador.

Art. 3º Todos os candidatos a doadores deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Doadores Voluntários da Fundação Pró-Sangue.

Art. 4º O chefe encarregado por cada repartição pública municipal, será o responsável pela coordenação do pessoal, bem como pelo fornecimento de autorização ao funcionário que desejar ser candidato a doador de Medula óssea.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realização dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

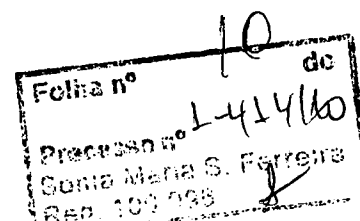
(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
 - II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
 - III - a remuneração mensal;
 - IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
 - V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
 - VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
 - VII - as atribuições do cargo;
 - VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
 - IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
 - X - a forma de avaliação das provas;
 - XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
 - XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
 - XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
 - XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
 - XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
 - XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
 - XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.
- § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.
- § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.
- § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade



da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

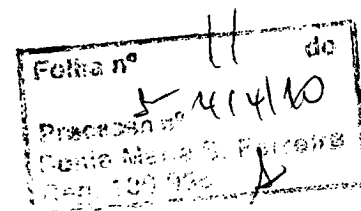
Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:



I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

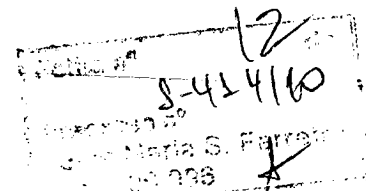
Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o



ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

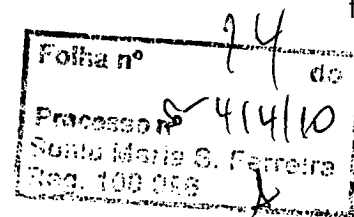
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

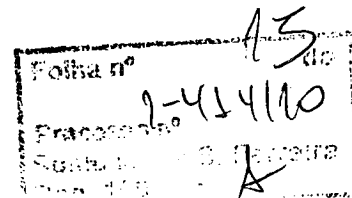
Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))Lei 14.616/2007; ([ver documento](#))Lei 14.617/2007; ([ver documento](#))Lei 14.618/2008; ([ver documento](#))Lei 14.619/2007; ([ver documento](#))Lei 14.620/2007; ([ver documento](#))Lei 14.622/2007; ([ver documento](#))Lei 14.624/2007; ([ver documento](#))Lei 14.625/2007; ([ver documento](#))Lei 14.626/2007; ([ver documento](#))Lei 14.627/2007; ([ver documento](#))Lei 14.628/2007; ([ver documento](#))Lei 14.629/2007; ([ver documento](#))Lei 14.630/2007; ([ver documento](#))Lei 14.631/2007; ([ver documento](#))Lei 14.632/2007; ([ver documento](#))Lei 14.633/2007; ([ver documento](#))Lei 14.634/2007; ([ver documento](#))Lei 14.635/2007; ([ver documento](#))Lei 14.636/2007; ([ver documento](#))Lei 14.637/2007; ([ver documento](#))Lei 14.716/2008; ([ver documento](#))Lei 14.728/2008; ([ver documento](#))Lei 14.729/2008; ([ver documento](#))Lei 14.757/2008; ([ver documento](#))Lei 14.762/2008; ([ver documento](#))Lei 14.778/2008; ([ver documento](#))Lei 14.779/2008; ([ver documento](#))Lei 14.780/2008; ([ver documento](#))Lei 14.782/2008; ([ver documento](#))Lei 14.783/2008; ([ver documento](#))Lei 14.785/2008; ([ver documento](#))Lei 14.786/2008; ([ver documento](#))Lei 14.787/2008; ([ver documento](#))Lei 14.788/2008; ([ver documento](#))Lei 14.789/2008; ([ver documento](#))Lei 14.790/2008; ([ver documento](#))Lei 14.791/2008; ([ver documento](#))Lei 14.792/2008; ([ver documento](#))Lei 14.793/2008; ([ver documento](#))Lei 14.794/2008; ([ver documento](#))Lei 14.795/2008; ([ver documento](#))Lei 14.796/2008; ([ver documento](#))

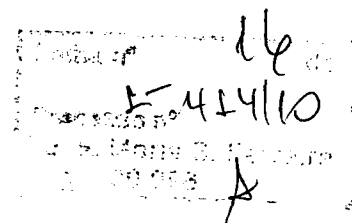


Lei 14.797/2008; (ver documento)
Lei 14.798/2008; (ver documento)
Lei 14.817/2008; (ver documento)
Lei 14.819/2008; (ver documento)
Lei 14.821/2008; (ver documento)
Lei 14.823/2008; (ver documento)
Lei 14.848/2008; (ver documento)
Lei 14.849/2008; (ver documento)
Lei 14.850/2008; (ver documento)
Lei 14.911/2009; (ver documento)
Lei 14.913/2009; (ver documento)
Lei 14.919/2009; (ver documento)
Lei 14.920/2009; (ver documento)
Lei 14.925/2009; (ver documento)
Lei 14.926/2009; (ver documento)
Lei 14.927/2009; (ver documento)
Lei 14.935/2009; (ver documento)
Lei 14.936/2009; (ver documento)
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.995/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.996/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.999/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.011/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.012/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.033/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.034/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.035/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.059/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.062/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.063/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.064/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.100/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.101/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.102/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.103/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.104/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.105/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.106/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.107/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.108/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.109/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.111/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.131/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.142/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.144/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.145/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.146/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.151/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.163/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.164/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.165/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.166/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.167/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.168/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.169/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.170/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.171/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.172/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.173/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.189/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.190/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.191/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.192/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.206/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.207/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.208/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.209/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.210/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.211/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.212/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.213/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.214/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.240/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.241/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.242/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.252/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.253/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.268/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.269/2010 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))



[[Back](#)]



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

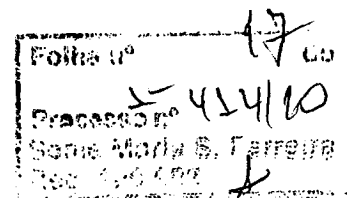
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



CV – semana do dia 23 de maio:

a Semana Preventiva do Glaucoma, durante a qual será divulgada com intensidade a necessidade de exames preventivos da moléstia, colocando-se à disposição do público, gratuitamente, exames de tonometria, que detectam o glaucoma, ficando facultado à Secretaria de Saúde fazer convênios com a Secretaria de Saúde do Estado, com médicos e entidades médicas privadas, e campanha educativa conjunta, ampliando-se assim os locais de atendimento para os exames em questão; deverão ainda, todos os órgãos da imprensa ser incentivados a participar da Semana Preventiva do Glaucoma, como colaboradores, ajudando na divulgação da campanha;

CVI - mês de junho:

a) as Festas Juninas;
b) a Maratona de São Paulo, podendo ser promovida, excepcionalmente, em outra data, por motivo de força maior;

CVII - 02 de junho:

o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, em homenagem ao jornalista Tim Lopes;

CVIII - 05 de junho:

o Dia do Pedestre, devendo os órgãos municipais prestarem toda a colaboração que se fizer necessária ao êxito da comemoração;

CIX - 06 de junho:

a) o Dia do Acemista;
b) o Dia do Clube de Regatas Tietê;
c) o Dia da Mulher Progressista;

CX - 08 de junho:

a) o Dia do Brás;
b) o Dia da Sociedade Amigos de Vila Matilde, a ser comemorado convidando-se as entidades representativas da comunidade para participar das comemorações;

CXI - 12 de junho:

o Dia de Vila Beatriz, sendo que a Sociedade Amigos de Vila Beatriz e entidades representativas da comunidade deverão ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data de que trata este inciso;

CXII - 13 de junho:

o Dia do Conjunto Habitacional José Bonifácio;

CXIII - 14 de junho:

a) o Dia do Futebol de Salão, que deverá ser comemorado com a realização de eventos sobre futebol de salão, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições sobre o tema;
b) a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, durante a qual serão promovidas palestras, cursos e outras atividades que ressaltem a importância da doação de medula óssea em escolas, parques e unidades de saúde;

CXIV - 15 de junho:

o Dia da Ilha da Madeira;

CXV - 18 de junho:

a) o Dia do Rádio Taissô do Brasil;
b) o Dia da Rádio Taissô;
c) a Data Oficial da Imigração Japonesa, devendo a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, promover festividades culturais e artísticas alusivas à colônia japonesa;

CXVI - 20 de junho:

o Dia da Refrigeração;

CXVII - 21 de junho:

a) o Dia do Vinho;
b) o Dia do Bairro do Jardim São Luís, devendo a Municipalidade diligenciar junto às entidades representativas do bairro para que sejam desenvolvidas atividades educacionais, recreativas e esportivas, alusivas à data;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0075/1997

Torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários de empresas particulares que se candidatarem a doador da Medula Óssea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários de empresas particulares que se candidatarem a doador da Medula Óssea.

Art. 2º - O período correspondente ao descanso, será o compreendido de 24 (vinte e quatro) horas para o ato de doação de sangue com o objetivo de se conhecer o HLA (antígenos leucocitários) do doador, e mais 24 (vinte e quatro) horas para o repouso do doador.

Art. 3º - Todos os candidatos a doadores deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Doadores Voluntários da Fundação Pró-Sangue.

Art. 4º - O diretor ou presidente da empresa particular, será o responsável pela coordenação do pessoal, bem como pelo fornecimento de autorização ao funcionário que desejar ser candidato a doador de Medula Óssea.



Câmara Municipal de São Paulo

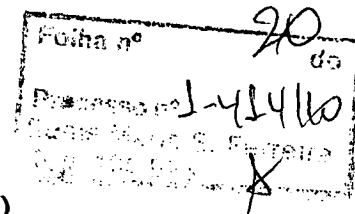
Folha nº	19	do
Processo nº	414/10	
Assinado por S. Ferraz		

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



PROJETO DE LEI 01-0131/2004 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica adotada, como critério de classificação nos concursos públicos municipais, a doação de sangue realizada nos bancos oficiais de coleta do Município.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será concedido mediante a apresentação de atestado oficial, fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado de doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição e não poderá ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição em concurso público.

§ 3º A validade de atestado expirará em noventa dias.

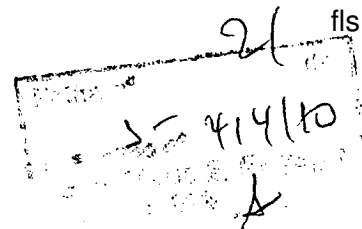
§ 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto regulamentar, determinará a importância do mencionado benefício em face dos demais critérios classificatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Em 21/9/10 16h
R.F.

SOLANGE RAIANO DOS SANTOS
R.F. 0801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Aginaldo Tinôtes
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 28/09/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

na CCS em 21/10/10

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 às 12h10
POR João
SAÍDA 12/11 às 12h00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ...
sob nº 123 a ...
em 25/11/10

SOLANGE RAIANO DOS SANTOS
R.F. 0801
Secretaria



**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01415/2010

Folha nº 23 de 23
nº 01-414 de 2010
Sérgio Raulino dos Santos
RE 10.401

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que visa isentar os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta de qualquer de seus poderes, como pela administração indireta, autárquica ou fundacional.

Segundo a propositura, o candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente cumpre observar que a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o hipossuficiente se fundamenta no princípio da igualdade consagrado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º e também pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I).

Com efeito, o tratamento despendido ao candidato hipossuficiente deve ser distinto do tratamento dos demais porque, em razão de sua hipossuficiência, ele se encontra impossibilitado de participar dos concursos para provimento de cargos públicos, vez que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

No entanto, o presente caso concreto versa sobre situação fática diversa.

O que se pretende não é isentar do pagamento da taxa de inscrição o hipossuficiente, mas sim o doador de medula óssea.

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de medula óssea, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -25- do p/SC28
nº 01-414 de 20 10
Solange Ruinona dos Santos
RF. 10.801

respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”.

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que isentou do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 26 - do proc. fls. 29
nº 01-414 de 2010
Celso Augusto dos Santos
Dir. 10 801

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001,
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/11/10

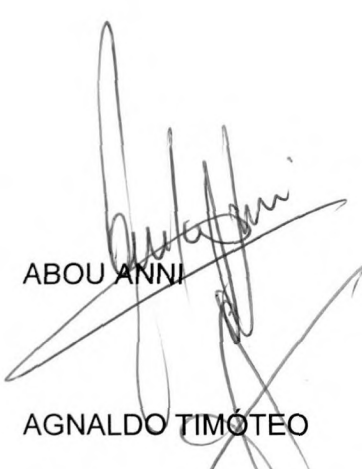


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -27- do processo
nº 01-414 de 2010
Arquivo: Arquivo de Santos
Rev. 10.201

fls. 30


ÍTALO CARDOSO


ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

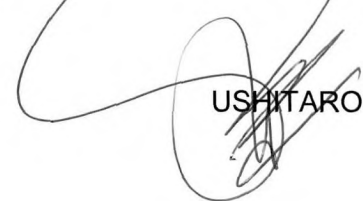

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.


FLORIANO PESARO


GABRIEL CHALITA


JOÃO ANTONIO


NETINHO DE PAULA


USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 11 / 2010

Pág. 130 Col. 3a

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 26 / 11 / 10

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26 / 11 / 10 às 13h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Adolfo Quintas</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 2 / 12 / 2010 <i>Quintas</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue _____ juntado _____, nesta data Documento _____ e papel de informação Rubricado _____ sob folha _____ nº 28 Em 22 / 03 / 2016

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do Processo 414/10 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Quito

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: *23/3/2011*

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edine Saly

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: *21/4/2011*

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 29
Em 12/05/2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 1-414 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER 16 - PAR
16- 00275/2011

ISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO LEI Nº 0414/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Chico Macena “dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea” ficando os doadores isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional. Trata-se um tipo de tratamento proposto para algumas doenças benignas ou malignas que afetam as células do sangue. Consiste na substituição de uma medula óssea doente, ou deficitária, por células normais de medula óssea, com o objetivo de reconstituição de uma nova medula.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

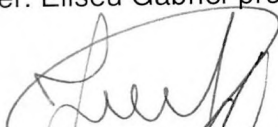
Justifica o nobre vereador que a doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. Por outro lado a adesão de doadores de medula é muito pequena e esta propositura poderá incentivar as doações.

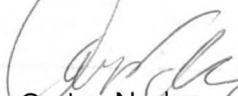
A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/2011

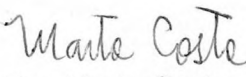

Ver. Eliseu Gabriel-presidente


Ver. Edir Sales-relatora


Ver. José Ferreira Zelão


Ver. Carlos Neder


Ver. Souza Santos


Ver. Marta Costa


Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/05/11
pagina 123 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

13/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 13/05/2011 às 1500 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Neemi Nonato
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 17/5/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

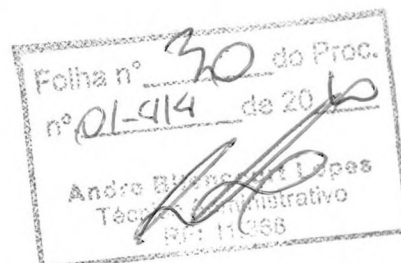
RECEBIDO SGP-21
Em 24/05/11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 30-31.
Em 24/05/11 a)
André B. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/2010.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos não haver óbice à aprovação do PL. **Favorável**, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Juliana Cardoso - **Presidenta**

Cláudio Prado

Milton Ferreira

Natalini

Noemi Nonato

Sandra Tadeu

Ushitaro Kamia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues – **Presidente**

Aníbal de Freitas

Atílio Francisco

Celso Jatene

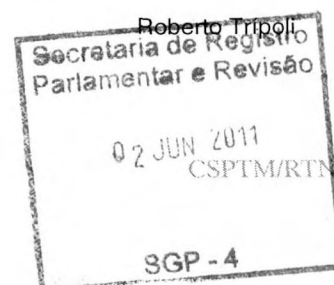
Donato

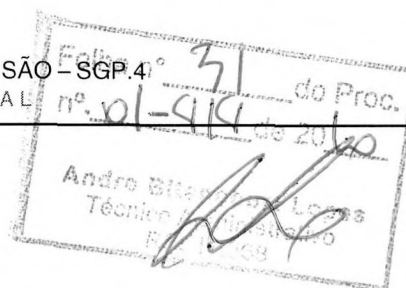
Francisco Chagas

Marco Aurélio Cunha

Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli





Passemos ao item seguinte.

- "PL 414 /2010, do Vereador CHICO MACENA (PT). Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Parecer das Comissões Reunidas ao PL 414/10.

- É lido o seguinte: (*Parecer ao PL 414/10*)

Comissões Reunidas - Parecer ao PL 414/10

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 414/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.